



Ministério da Fazenda  
Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Segunda Turma

CSRF  
Fl.

**Processo nº : 10680.007525/92-55**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº CSRF/02-0.752**

Matéria : PASEP  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
Sessão de : 12 de maio de 2003  
Acórdão nº : CSRF/02-01.283

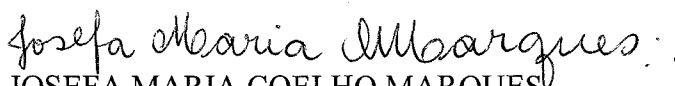
DECADÊNCIA. Por força do disposto no art. 146, I, b da Constituição de 1988, que prevê somente à Lei Complementar, cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, presunção, decadência, é de se observar o prazo decadencial de cinco anos conforme o art. 173, I do CTN.

Na esteira do Supremo Tribunal Federal firmou-se o entendimento da inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, matéria de índole constitucional inservível para embargos e matéria preclusa, não recorrida pela PFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para Re-ratificar a Ementa do Acórdão de nº CSRF/02-0.752, de 09/11/1998, nos termos do voto da Relatora.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Ministério da Fazenda  
Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Segunda Turma

CSRF  
Fl.

**Processo nº : 10680.007525/92-55**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº CSRF/02-0.752**

Embargante : FAZENDA NACIONAL

Embargada : SEGUNDA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Interessada : CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos apresentados tempestivamente pelo Procurador da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº CSRF/02-0.752 (fls. 352 a 355), cujo teor leio em sessão, para conhecimento dos Conselheiros.

Apreciado pela Relatora do Acórdão, segundo determinação do despacho de fl. 356, assim se manifestou a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes (Leio a informação de fls. 357/358)

Às fls. 360/363 despacho do Senhor Presidente que determina:

*"As aludidas contestações da P.F.N. devem ser levadas à decisão do colegiado, para a retificação da ementa. Concorde, pois, com a ilustre relatora.*

*Submeta-se o assunto ao colegiado para a retificação da ementa conforme proposto."*

Tendo em vista a alteração da composição da CSRF o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Segunda Turma

CSRF  
Fl.

**Processo nº : 10680.007525/92-55**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº CSRF/02-0.752**

### VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Relatora

Conforme já citado a relatora original propôs o recebimento dos embargos para retificação da ementa nos seguintes termos:

*“DECADÊNCIA. Por força do disposto no art. 146, I, b da Constituição de 1988, que prevê somente à Lei Complementar, cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, presunção, decadência, é de se observar o prazo decadencial de cinco anos conforme o art. 173, I do CTN.*

*Na esteira do Supremo Tribunal Federal firmou-se o entendimento da inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, matéria de índole constitucional inservível para embargos e matéria preclusa, não recorrida pela PFN.”*

Com essas considerações, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para retificar a ementa do Acórdão nº CSRF/02-0.752.

Sala das sessões, 12 de maio de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES